CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 21
SERVIDOR. Fernando
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 181/2018

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, autoriza o repasse de recursos públicos na forma que indica e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 181/2018, de autoria do Executivo Municipal, acompanhado da Mensagem n° 07/2018, instituindo o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, autorizando o repasse de recursos públicos na forma que indica e dando outras providências.

Através da proposta sob análise, a Administração Municipal busca assegurar o direito a educação e profissionalização dos adolescentes e jovens em situações de vulnerabilidade econômica e social, com o objetivo de inseri-los no mercado de trabalho, em parceria com instituição sem fins lucrativos que tenha por objetivo assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Cumpre informar, ainda, que a contratação dos aprendizes não será realizada diretamente pela Administração Municipal, mas sim, por instituição sem fins lucrativos, em cumprimento do quanto estabelecido no artigo 431 da CLT e em respeito à vedação prescrita no artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, considerando, sobretudo, que o regime trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho, quando aplicado às contratações de pessoal no âmbito da Administração Pública está sujeito à observância dos princípios constitucionais, e o contrato de aprendizagem, por sua natureza especial, não pode ser adequado às normas do direito público.

A previsão contida nos artigos 19 e 20 da presente proposição, autorizando a transferência de recursos públicos para desenvolvimento do programa Municipal de Aprendizagem, vem atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320 de 1964, para que, com a adequação da legislação Municipal realizada através da presente proposta, seja possível manter o Programa de Aprendizagem, tendo em vista, sobretudo, a expertise da entidade, Parque Social – Empreendedorismo e Desenvolvimento Social.

Tendo em vista que o Projeto de Lei 181/2018 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 22
SERVIDOR. Moreira
MAT. 6046

que deverá ser apreciado no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Impende observar que o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2° que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

Assim, atendidos os requisitos legais, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 181/2018 da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suica

Recebido em 25.06.18